

Apelação Cível n. 0304874-38.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VEICULAÇÃO DE VÍDEO CONTENDO INFORMAÇÕES ALEGADAMENTE FALSAS, PREJUDICIAIS À IMAGEM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA, EM REDE SOCIAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DA MÍDIA E APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE ACESSO DOS USUÁRIOS QUE COMPARTILHARAM A PUBLICAÇÃO IMPUGNADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA CIRCULAÇÃO DO REFERIDO VÍDEO.

RECURSO DO AUTOR. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER O *DECISUM* DEIXADO DE SE MANIFESTAR ACERCA DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE CONTROLE DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. SUBSISTÊNCIA. INDÍCIOS DA ILICITUDE DA CONDUTA DOS USUÁRIOS NO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES DIFAMATÓRIAS DEMONSTRADA. DEMANDADO QUE POSSUI DEVER LEGAL DE GUARDA E EXIBIÇÃO DAS INFORMAÇÕES PLEITEADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 13 E 22 DO MARCO CIVIL DA *INTERNET* (LEI N. 12.965/2014).

ALEGADA OMISSÃO DA SENTENÇA AO DEIXAR DE ARBITRAR MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. SUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES A FIM DE COMPELIR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS COM EFICIÊNCIA E PRESTEZA PELO CAUSÍDICO. VERBA MAJORADA.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0304874-38.2016.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú (4ª Vara Cível) em que é Apelante Panificadora Confeitaria Big Pan Ltda. Me. e Apelado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Stanley Braga e o Excelentíssimo Desembargador André Carvalho.

Florianópolis, 16 de abril de 2019.

Desembargadora Denise Volpato
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (fls. 312/313), *verbis*:

"PANIFICADORA CONFEITARIA BIG PAN LTDA. ME, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA., igualmente individuado, alegando que no dia 28/04/2016, às 19:22 hrs, uma página anônima criada dentre da rede social da requerida, denominada 'BC da Deprê', divulgou um vídeo onde um masculino, de modo anônimo, afirma ter comprado um lanche junto à uma empresa com o mesmo nome da requerente, cujo lanche estaria contaminado por larvas. Que o lanche mostrado no vídeo não foi comprado junto à requerente, nem por ela produzido.

Aduziu que a página 'BC da Deprê' atua de modo totalmente anônimo, contrariando as boas práticas da internet.

Sustentou que recebeu visita da Vigilância Sanitária após a publicação, em razão do grande compartilhamento do vídeo na rede social.

Relatou que teve cerca de 2/3 dos contratos de fornecimento rompidos e que seu faturamento caiu consideravelmente.

Requeru a suspensão do vídeo e o fornecimento de elementos suficientes a identificação do responsável pela publicação.

Decisão de fls. 73-74 deferiu em parte a medida de urgência para determinar a suspensão da veiculação do vídeo na página de Jonathan Pereira e para compelir o réu ao fornecimento da identificação do responsável pela publicação.

Citado, o requerido apresentou resposta na forma de contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, informou o cumprimento da medida de urgência deferida. Alegou a inexistência de anonimato no site FACEBOOK. Que o pleito de quebra de sigilo de todos os usuários que compartilharam o vídeo é desproporcional e carece de requisitos legais. Que não há qualquer indício de que os usuários que compartilharam o conteúdo combatido teriam praticado ilício capaz de justificar a quebra do sigilo constitucionalmente protegido.

Réplica às fls. 231-233."

Ato contínuo, sobreveio Sentença da lavra do MM. Magistrado Rodrigo Coelho Rodrigues (fls. 312/316), julgando a demanda nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPD, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na exordial, para determinar que a empresa requerida suspenda definitivamente a veiculação do vídeo intitulado 'salgado comprado na padaria Big Pan no bairro da Barra, se você acabou de

comer ou se estiver comendo, não assista este vídeo', divulgado no perfil 'BC da Deprê' utilizado na rede social de computadores administrada pela parte demandada.

Condeno a empresa demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.00,00 (art. 85, §§ 2º e 8º do NCPC). A fixação neste valor justificasse porquanto nada obstante a baixa complexidade, o valor da base de cálculo fixada é baixo."

Irresignada com a prestação jurisdicional, a demandante interpôs Apelação Cível (fls. 332/339), apontando ter a Sentença confirmado a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da veiculação da mídia sem, contudo, pronunciar-se expressamente acerca da obrigação de colacionar aos autos os registros de acessos e conexões de usuários que compartilharam o vídeo objeto da demanda. Afirma ainda ter o *decisum* deixado de se manifestar acerca da incidência de multa cominatória pelo descumprimento da medida. Por estes motivos, requer a reforma da Sentença para restabelecer a incidência das astreintes e reconhecer o dever de a demandada carrear aos autos os registros de acesso pleiteados, bem como para majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor de seus procuradores. Requer, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Apresentadas as contrarrazões pela requerida (fls. 590/621), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como *intrínsecos* (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e *extrínsecos* (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Em seu apelo, a demandante pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando não ter condições de arcar com as custas de preparo recursal ante a alegada fragilidade das condições financeiras da sociedade empresária.

A esse respeito, extrai-se do Código de Processo Civil:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Em exame detido do processado, verifica-se ser cabível a concessão da benesse à apelante, atribuindo à concessão efeitos modulados para exonerar a demandante tão somente do recolhimento das custas de preparo recursal, no intuito de se preservar a garantia constitucional individual de acesso à justiça.

Tal possibilidade encontra-se prevista no § 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas

processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

Sobre a temática, salutar a lição da doutrina de Fredie Didier Júnior:

"O CPC permite que o benefício da gratuidade seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5^a). Permite ainda que, em vez de dispensar o adiantamento do montante (art. 98, § 6^o). A autorização expressa vem em boa hora.

[...]

A modulação é algo positivo para todo mundo.

A análise do requerimento do benefício deixa de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta. Com isso, muitos pedidos que outrora eram feitos e rejeitados, sob o fundamento de que o requerente não era tão pobre assim, poderão ser reavaliados.

A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado. Em situações tais, o pensamento do tudo ou nada fatalmente causaria um prejuízo a alguém." (Benefício da Justiça Gratuita. 6.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 53/54).

A concessão do benefício com efeitos modulados, neste caso, tem o potencial de preservar o interesse público inerente à própria atividade jurisdicional.

Logo, afastada a necessidade de recolhimento do preparo, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita de forma modulada, na forma do § 5^o, do artigo 98, do CPC, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

2. Mérito

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Panificadora Confeitaria Big Pan Ltda. em face de Sentença da lavra do MM. Juízo da 4^a Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú/SC que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Exibição de Documentos n. 0304874-38.2016.8.24.0005, ajuizada em face de Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda., julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar à demandada a suspensão da veiculação de vídeo publicado pelos usuários da rede social administrada pelo demandado.

Em suas razões recursais (fls. 332/339), a demandada aponta ter a

Sentença confirmado a antecipação dos efeitos da tutela sem, contudo, pronunciar-se expressamente acerca da obrigação de colacionar aos autos os registros de acessos e conexões de usuários que compartilharam o vídeo objeto da demanda. Afirma ainda ter o *decisum* deixado de se manifestar acerca da incidência de multa cominatória pelo descumprimento da medida. Por estes motivos, requer a reforma da Sentença para restabelecer a incidência das astreintes e reconhecer o dever de a demandada carrear aos autos os registros de acesso pleiteados, bem como para majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor de seus procuradores.

2.1. Identificação dos usuários que compartilharam o vídeo

Insurge-se a demandante em face de alegada omissão da Sentença que, segundo afirma, teria confirmado a tutela antecipatória anteriormente deferida sem, contudo, manifestar-se acerca do pedido de exibição dos dados e endereços IP (*internet protocol*) dos usuários que teriam compartilhado o vídeo difamatório de sua imagem.

Pois bem.

Conforme já apontado anteriormente, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o Marco Civil da *Internet* (Lei n. 12.965/2014) estabelece, em seu artigo 22, a possibilidade de a parte ofendida requerer à mantenedora dos registros de conexão e acesso a aplicações de *internet* a exibição de dados referentes ao compartilhamento de informações relativas aos usuários ao qual é imputada conduta ilícita.

A esse respeito, dispõe o supramencionado dispositivo legal:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros."

Na hipótese *sub judice*, a parte autora afirma ter sofrido abalo à sua imagem em razão da veiculação, em rede *on-line* de comunicações, de vídeo contendo informações supostamente falsas, com o objetivo de denegrir sua imagem perante seus consumidores.

Presentes indícios da ilicitude da conduta perpetrada pelos usuários da rede social administrada pelo demandado, impõe-se deferir o pedido de exibição dos registros de acesso dos usuários que teriam efetuado o compartilhamento do vídeo.

A determinação de exibição da documentação pleiteada não pressupõe, necessariamente, a apuração definitiva da responsabilidade civil dos usuários que efetuaram o compartilhamento, tampouco a efetiva ocorrência de abalo à honra objetiva da demandante, critérios necessários à configuração da responsabilidade civil que devem ser apurados em eventual demanda a ser ajuizada em face dos supostos agressores.

Outrossim, não se desconhece a posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça concernente a impossibilidade de obrigar-se mecanismos de pesquisa *online* a realizar filtros por palavras-chave com o fito de preservar a intimidade (ou, também, do direito ao esquecimento), sob pena de censurar-se o livre acesso à informação (REsp 1.316.921/RJ, j. em 26/06/2012; AgInt no REsp. Nº 1.593.873/SP, j. em 17/11/2016).

No aspecto, restou assentado no âmbito do STJ limitar-se o dever dos provedores de mecanismos de pesquisa à exclusão de informações constantes em endereços identificados pela parte alegadamente afetada por suposto ato ilícito de usuários.

Isso porque, exigir-se a restrição de conteúdo sem indicação do endereço em que fora divulgado requer a aplicação de filtros digitais, podendo

afetar o acesso de demais usuários a informações disponibilizadas na rede mundial de computadores em caráter público por terceiros alheios a lide.

Essa, contudo, não é a hipótese em exame.

In casu, não solicitou a parte autora a aplicação de filtros ou demais meios digitais de identificação e bloqueio de conteúdo, mas unicamente a informação relativa a identificação dos usuários que compartilharam o conteúdo disponibilizado em postagem no perfil "BC da Deprê".

Nesse sentido, não está a ser exigido o cumprimento da obrigação de restringir o acesso de usuários a conteúdo constante em páginas não identificadas.

O pleito é puro e simples, identificar quem compartilhou determinado conteúdo (conteúdo, esse, cuja URL foi devidamente apresentada). Não há evidência alguma nos autos de limitação técnica ao cumprimento da medida (ou mesmo alegação incisiva no aspecto).

Conforme consabido, o Facebook informa expressamente ao usuário acerca do compartilhamento de suas publicações por terceiros, fornecendo, inclusive, sua identificação, o que permite concluir que mantém arquivados os registros dessa atividade.

Ademais, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 13, dispõe de forma clara ser dever do fornecedor de conteúdo arquivar o registro de conexões. *Verbis*:

"Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Não bastasse isso tudo, o próprio Facebook disponibilizou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/2018/arquivos/cartilha_identificacao_usuarios.Pdf>, acesso em 12/04/2019) cartilha esclarecendo que pode informar, além dos dados cadastrais do usuários, os registros de acesso. Extrai-se:

"Além dos dados cadastrais, o Facebook poderá fornecer os registros de acesso (IPs, datas e horários de acesso à aplicação) para auxiliar na identificação."

Dessarte, mostra-se evidente a possibilidade de fornecimento dos dados.

De outra parte, contrariamente ao alegado pela defesa, igualmente não se observa ilegalidade da medida por invasão de privacidade ou intimidade dos usuários.

O compartilhamento de informações e postagens constantes em perfil público de caráter humorístico não representa aspecto inerente a personalidade ou vida privada dos usuários.

Trata-se do compartilhamento de conteúdo trivial, não correlacionado a qualquer interesse personalíssimo dos eventuais usuários compartilhadores.

Outrossim, a possibilidade de a parte autora utilizar-se da informação para processar o usuário não representa empecilho a sua identificação.

A legalidade ou não do ato (de compartilhamento do vídeo) diz

respeito ao mérito de eventual lide, não se fazendo possível sua apreciação prospectiva (e sumária) no presente feito.

Ademais, a defesa dos direitos e interesses em juízo constitui direito subjetivo da parte que se sente lesada, representando ofensa à garantia constitucionalmente prevista qualquer tentativa legal ou contratual da restrição ao seu exercício.

Assim, em resguardo da garantia constitucional ao devido processo legal e do livre acesso à jurisdição, impõe-se determinar ao requerente a exibição dos registros de conexão e acesso dos usuários que efetuaram o compartilhamento do vídeo potencialmente difamatório, objeto da demanda, na forma já anteriormente determinada em sede de tutela provisória.

Sobre o tema, destaca-se da jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INTERNET. DEMANDA ANTERIOR AO MARCO CIVIL (LEI Nº 12.965/2014). AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE PROVEDOR DE ACESSO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da obrigação de empresa de acesso à internet fornecer, a partir do endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, em data anterior à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil.

Julgados desta Corte Superior.

3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior.

4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso.

5. Cabimento da aplicação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem. Julgado específico desta Corte.

6. Incidência do óbice da Sumula 284/STF no que tange à alegação de ausência de culpa ou dolo.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1622483/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

E, deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REDE SOCIAL "FACEBOOK". SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESTINADAS À IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELA CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO ENVOLVENDO O NOME DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. APLICABILIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET. PROPOSITURA DA DEMANDA E EXCLUSÃO DO PERFIL FALSO QUE OCORRERAM APÓS O ADVENTO DA NOVA LEI. DEVER LEGAL DE ARMAZENAMENTO DE DADOS PELO PRAZO DE 6 MESES. ART. 15 DA LEI 12.965/2014. RÉU QUE NÃO DEMONSTROU O DECURSO DESSE PERÍODO ENTRE A EXCLUSÃO DO PERFIL E SUA CITAÇÃO PARA CONTESTAR O PLEITO EXIBITÓRIO. JUDICIALIZAÇÃO DA PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DOS DADOS QUE IMPÕE SUA DEVIDA GUARDA, POR PARTE DO RÉU, DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO FEITO. DEVER DE ARMAZENAMENTO CONFIGURADO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DADOS QUE JÁ NÃO MAIS ESTARIAM DISPONÍVEIS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO MERAMENTE UNILATERAL. DEVER DE EXIBIÇÃO MANTIDO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 400, I, DO CPC. MEDIDA INÓCUA. INFORMAÇÃO PLEITEADA QUE NÃO VISA À PRODUÇÃO DE PROVA ENTRE AS PARTES, MAS À VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PRETENSÃO DO AUTOR EM FACE DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE, ADEMAIS, DA SÚMULA 372 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 0328905-39.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 07-08-2018).

Mais

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À DEMANDADA "FACEBOOK" QUE FORNEÇA OS DADOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR DE PERFIL FALSO EM NOME DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL QUE PERMITA RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO PERFIL INDICADO PELO AUTOR. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ART. 373, II, CPC/2015). PRESSUPOSTOS DO ART. 22, I, II, E III DO MARCO CIVIL DA INTERNET PREENCHIDOS. DEVER DE FORNECIMENTO DE

INFORMAÇÕES QUANTO A REGISTROS DE CONEXÃO E ACESSO A APLICAÇÕES DA INTERNET. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO PARA GUARDA DAS INFORMAÇÕES E, POR CONSEQUÊNCIA, DE RESOLUÇÃO DA OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 248 DO CÓDIGO CIVIL. AFASTAMENTO. DECISÃO OBJURGADA PROFERIDA ANTERIORMENTE AO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 15 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR QUE, SABENDO DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA QUE DISCUTE JUSTAMENTE O DEVER DE FORNECIMENTO DE DETERMINADAS INFORMAÇÕES, DEVERIA MANTÊ-LAS NA SUA GUARDA AO MENOS ATÉ O DESLINDE FINAL DA QUAESTIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004313-63.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17-05-2018)

Deve ser provido, pois, o recurso no tocante.

2.2. Multa cominatória

A Sentença objurgada determinou ao demandado que suspenda a veiculação de vídeo contendo informações alegadamente falsas a respeito de produtos adquiridos no estabelecimento comercial da demandante, diante do risco de dano à honra objetiva da sociedade empresária autora.

Com o acolhimento do pedido abordado no tópico supra, o demandado resta obrigado, ainda, a fornecer os registros de conexão e acesso dos usuários que compartilharam o conteúdo difamatório, em resguardo do exercício do direito de defesa da demandada em face da veiculação supostamente ilícita do vídeo.

Em suas razões recursais, a requerente pretende ainda o restabelecimento de multa cominatória pelo eventual descumprimento das obrigações que, apesar de estipulada na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74)

Novamente com razão a apelante.

Na hipótese *sub judice*, a aplicabilidade da multa cominatória mostra-se perfeitamente legal e necessária, visto que sua finalidade é justamente garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a rigor do que determinam os artigos 497 e 537 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

[...]

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. [...]"

Além disso, importante consignar não ter a multa cominatória natureza reparatória ou compensatória, tratando-se de medida destinada a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação do modo como determinado.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrer sobre o tema, asseveram que:

"[...] O objetivo das *astreintes*, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (*in* Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1348).

Assim, dессome-se possível a fixação de multa diária em caso de descumprimento das obrigações impostas, pois responde aos fins que justificam a sua aplicação, qual seja o compelir a parte a cumprir a determinação judicial.

Tocante ao valor arbitrado, frisa-se que, nos termos art. 537 da Lei Adjetiva Civil, a multa diária deve ser suficiente e compatível com a obrigação, devendo-se fixar prazo razoável para cumprimento do preceito.

Imprescindível, portanto, que o valor da multa cominatória imposta leve em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (de modo a evitar o enriquecimento sem causa), bem como seja compatível com o próprio bem da vida perseguido pela parte autora (e com a coerção aplicável

pela afronta ao direito da parte e a determinação jurisdicional).

A respeito do assunto, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E O CÔMPUTO DA MULTA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As *astreintes* não têm o fito de reparar eventuais danos ocasionados pela recalcitrância quanto ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado - sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa para a parte beneficiada pela ordem - a cumprir a ordem da autoridade judiciária.

2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. Precedentes.

3. No presente caso, considerando as circunstâncias fáticas levantadas pela Corte local, para que se evite enriquecimento sem causa, tendo em vista a desproporção entre o valor da obrigação principal (R\$ 40.000,00) e o cômputo da multa (R\$ 500.000,00), é necessária a redução do valor total das *astreintes*, já que não se mostra razoável. Multa total reduzida para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 666.442/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/10/2015).

Assim, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da multa cominatória em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento, limitada ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2.3. Honorários advocatícios

Por derradeiro, o requerente pleiteia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na Sentença objurgada, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com razão.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 2º, dispõe que os honorários serão fixados em no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Tal providência, contudo, há de ser afastada caso o proveito econômico obtido ou o valor atribuído à causa sejam ínfimos ou inestimáveis, como ocorre na espécie. Nestas hipóteses, a Lei Adjetiva Civil determina o arbitramento da verba honorária sucumbencial por apreciação equitativa, observados os requisitos elencados no § 2º.

Assim dispõe o artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]"

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]"

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Nesse viés, cumpre destacar ser a remuneração digna pela prestação de qualquer serviço uma garantia constitucional, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF).

Isso porque, em uma sociedade que elege os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como seu fundamento primordial (artigo 1º, IV, da Constituição Federal), e meio de "assegurar a todos existência digna" (artigo 170, da Constituição Federal), não se mostra razoável e em harmonia com a Constituição Federal determinar-se a remuneração de qualquer espécie ou categoria de profissional em valor incompatível com o serviço prestado, mormente em se tratando de função essencial à administração da Justiça, tal qual a advocacia (artigo 133 da CF/88).

Extrai-se da Constituição:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel

dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político."

Ainda:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]"

Outrossim, igualmente decorre do artigo 7º, caput e incisos, da Constituição Federal, o direito de o trabalhador, seja qual for a atividade desenvolvida, receber remuneração digna e condizente com o esforço empregado.

In casu, o advogado da autora atuou com zelo e presteza, atendendo regularmente os prazos processuais e deduzindo argumentos jurídicos pertinentes. Assim, atentando-se ao tempo despendido, ao local de prestação do serviço e a matéria jurídica ventilada, deve ser majorada a verba honorária devida em favor dos procuradores da demandada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento para (1) determinar ao requerido o fornecimento dos relatórios de registro de acesso e identificação dos usuários que efetuaram o compartilhamento do vídeo objeto da demanda, (2) fixando multa cominatória em caso de descumprimento de ambas as obrigações constituídas em Sentença e neste julgamento, nos termos da fundamentação, e (3) majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do procurador da parte autora para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Este é o voto.